

WORLD BANK GROUP

Contrato n.º 7202820

Estudo de viabilidade jurídica para estruturação de
Projeto de Gestão Associada de Iluminação Pública (IP)

Task 3: Final Report (Relatório Jurídico Final)

Abril, 2022

AGENDA

OBJETIVO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

MODELAGEM JURÍDICA - PROJETO DE PPP DE IP CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

ASPECTOS CONTRATUAIS

CONCLUSÃO

OBJETIVO

Foco do Parecer

Apresentar a análise, do ponto de vista jurídico, da viabilidade de se estruturar um modelo de contratação de PPPs para a prestação do serviço de iluminação pública, via Consórcio Público, composto por um conglomerado de Municípios com diferentes capacidades contributivas de COSIP.

AGENDA

OBJETIVO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

MODELAGEM JURÍDICA - PROJETO DE PPP DE IP CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

ASPECTOS CONTRATUAIS

CONCLUSÃO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Competência e conceituação dos serviços de iluminação pública

Competência	Conceituação dos serviços de IP
<ul style="list-style-type: none">✓ Municípios e Distrito Federal.✓ Delegatários dos serviços de IP. <p>CF. “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”</p> <p>Resolução ANEEL n.º 1.000/2021. “Art. 451. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de <u>responsabilidade do poder público municipal.</u>”</p>	<ul style="list-style-type: none">✓ Iluminação de vias públicas e bens públicos destinados ao uso comum do povo.✓ Não se inclui na classe de iluminação pública o fornecimento de energia destinado a (i) publicidade de propaganda; (ii) atividades que visem a interesses econômicos; (iii) vias internas de condomínios; (iv) semáforos, radares e câmeras de monitoramento. <p>Resolução ANEEL n.º 1.000/2021. “Art. 189. Deve ser classificada na classe iluminação pública a unidade consumidora destinada exclusivamente à prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal ou distrital ou daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar:</p> <p>I - <u>vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos</u>, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e</p> <p>II - <u>bens públicos destinados ao uso comum do povo</u>, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.</p> <p>§ 1º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo:</p> <p><u>I - a publicidade e a propaganda;</u></p> <p><u>II - a realização de atividades que visem a interesses econômicos;</u></p> <p><u>III - a iluminação das vias internas de condomínios; e</u></p> <p><u>IV - o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito.</u></p>

AGENDA

OBJETIVO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

MODELAGEM JURÍDICA - PROJETO DE PPP DE IP CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

ASPECTOS CONTRATUAIS

CONCLUSÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

O caráter *sui generis* da COSIP

CF. “Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”



IMPOSTO: Gerado por uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, diferentemente da COSIP que tem como objetivo custear os serviços de iluminação pública (atividade estatal específica).

TAXA: Pressupõe a prestação de serviços específicos e divisíveis, diferentemente da COSIP, posto que os serviços de iluminação pública não são específicos e divisíveis, não exigindo a contraprestação individualizada a um contribuinte específico.

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA: Pressupõem relação com valorização imobiliária, e aferição de acréscimo de valor para um imóvel, o que não ocorre na implementação dos serviços de iluminação pública que dão origem à cobrança da COSIP.

TARIFA E PREÇO PÚBLICO: O pagamento das tarifas e preços públicos somente são recolhidos por contribuintes que usufruem do serviço prestado, diversamente do que ocorre com a COSIP, cujo pagamento é obrigatório para os munícipes, salvo nos casos de isenção expressamente previstos em lei.

Fato Gerador	Consumo de energia elétrica.
Sujeito ativo	Município/Distrito Federal.
Sujeito passivo	Consumidor de energia elétrica que possua um imóvel que esteja cadastrado junto à distribuidora de energia elétrica.
Base de cálculo	A ser fixada por cada Município.
Alíquota	Variável, com base nas despesas relacionadas à energia fornecida.

STF pacificou entendimento de acordo com o qual:

- ✓ A COSIP é um tributo *sui generis*.
- ✓ A ela se aplicam os princípios que regem as taxas e contribuições, no que couber.
- ✓ A COSIP pode ser utilizada para satisfazer despesas relativas ao melhoramento e à expansão da rede de iluminação pública.

AGENDA

OBJETIVO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

MODELAGEM JURÍDICA - PROJETO DE PPP DE IP CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

ASPECTOS CONTRATUAIS

CONCLUSÃO

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Principais características

Conceito	Criado exclusivamente por entes da Federação, mediante aprovação de lei, que têm por finalidade a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos, para a <u>gestão associada de serviços</u> .
Fundamentação	Art. 241, da Constituição Federal; Lei Federal n.º 11.107/05. CF. “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a <u>gestão associada de serviços públicos</u> , bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”
Principais aspectos	<ul style="list-style-type: none">✓ Integrará a administração pública indireta de todos os entes da Federação consorciados.✓ Deverá observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal – que será regida pela CLT.✓ Os entes consorciados respondem solidária e subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo consórcio.
Formalidades	<ul style="list-style-type: none">✓ Deve possuir estatuto social que disponha sobre a organização e o funcionamento de cada um de seus órgãos constitutivos.✓ <u>Obrigatoriedade por lei</u>: Existência de Assembleia Geral.✓ <u>Faculdade</u>: (i) Presidência (ou Conselho de Administração); (ii) Secretaria Executiva; e (iii) Conselho Fiscal.
Pontos de atenção	<ul style="list-style-type: none">✓ Entes consorciados somente poderão repassar recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.✓ Retirada de qualquer ente do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.✓ Alteração ou extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

AGENDA

OBJETIVO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

MODELAGEM JURÍDICA - PROJETO DE PPP DE IP CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

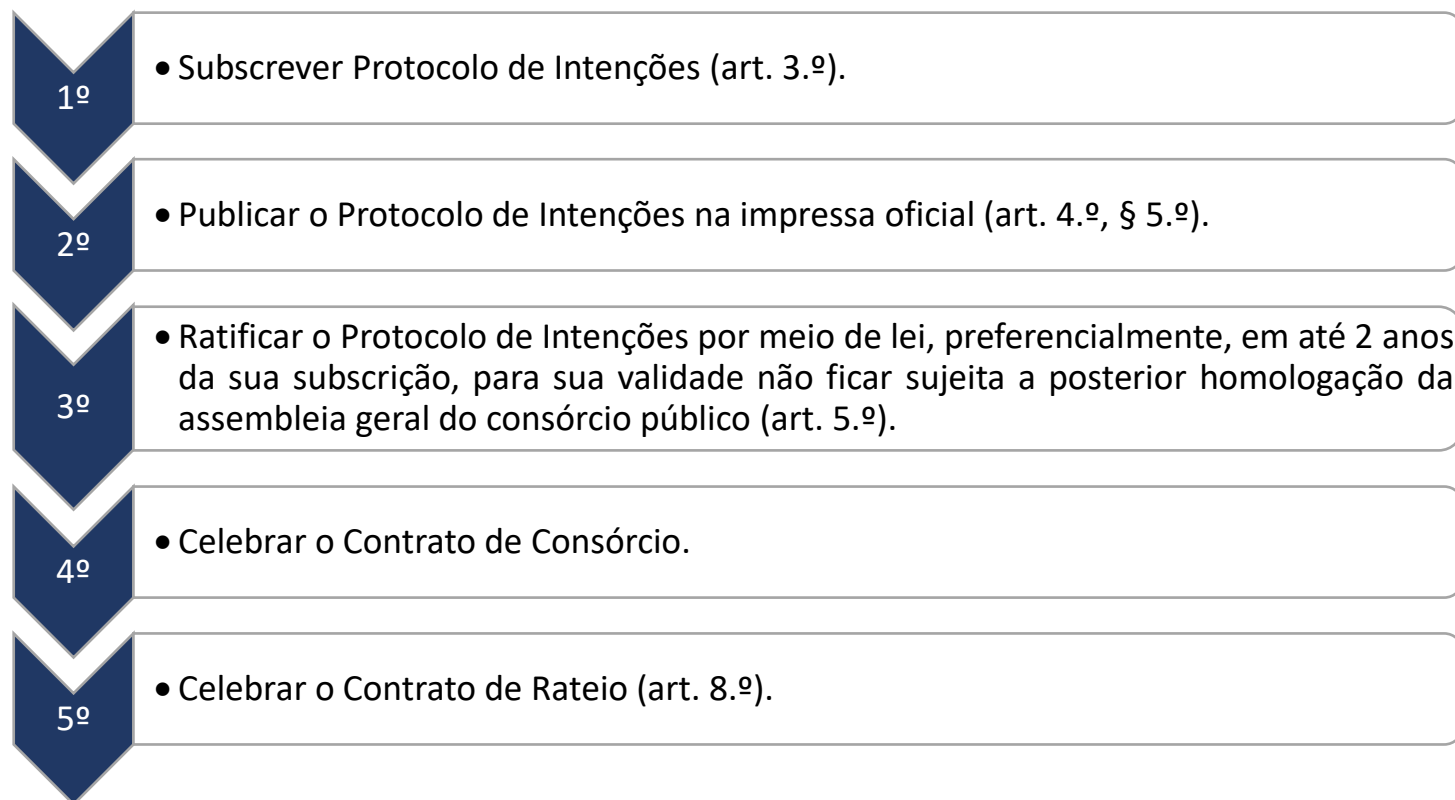
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

ASPECTOS CONTRATUAIS

CONCLUSÃO

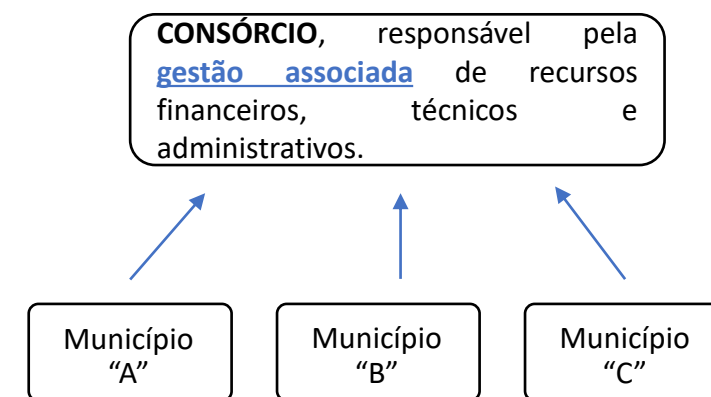
MODELAGEM JURÍDICA PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM PROJETO DE PPP DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

A relação entre o Consórcio Público e os serviços de iluminação pública / Requisitos para formalização de um Consórcio Público para a gestão associada dos serviços de iluminação pública por meio de uma PPP



Propõe-se que, uma vez constituído, o Consórcio seja o responsável por:

- 1) Conduzir o futuro processo licitatório.
- 2) Figurar como Poder Concedente no futuro Contrato de Concessão a ser celebrado.
- 3) Regular e fiscalizar os serviços prestados, sem prejuízo desta atribuição ser exercida por Agência Reguladora escolhida pelos Municípios.



MODELAGEM JURÍDICA PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM PROJETO DE PPP DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

Tratamento da COSIP no modelo de contratação da PPP de Iluminação pública por meio de um Consórcio Público

- ✓ A competência tributária, de modo geral, é **INDELEGÁVEL, INTRANSFERÍVEL e IRRENUNCIÁVEL.**

CF. “Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.”

CTN. “Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do [§ 3º do artigo 18 da Constituição](#).”

“Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”

- ✓ A Lei Federal n.º 11.107/05 prevê a possibilidade de os Consórcios Públicos arrecadarem tarifas e preços públicos. No entanto, a COSIP é um tributo *sui generis*, que não comporta a mesma interpretação.

Lei Federal n.º 11.107/05. “Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. (...)”

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.”

CONCLUSÃO: Inviabilidade da cobrança, arrecadação e retenção da COSIP pelos Consórcios Públicos, tendo em vista que:

- ✓ O fato de o Consórcio Público integrar a Administração Pública indireta não legitima a competência para instituir, cobrar e arrecadar tributos.
- ✓ Não existem previsões legais que legitimem a transferência dessa competência.
- ✓ Existem previsões legais a respeito do caráter indelegável, intransferível e irrenunciável da competência tributária.
- ✓ Portanto, os Municípios e o Distrito Federal continuarão responsáveis pela arrecadação da COSIP, independentemente dos Consórcios Públicos.

AGENDA

OBJETIVO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

MODELAGEM JURÍDICA - PROJETO DE PPP DE IP CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

ASPECTOS CONTRATUAIS

CONCLUSÃO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

Indicadores e estrutura contratual da contraprestação

- Para que seja mitigado o risco de questionamento quanto à utilização dos recursos da COSIP de um Município por outro (em decorrência do subsídio cruzado implícito), propõe-se a criação de:
 - Indicador referencial baseado em premissas gerais de receita por ponto de iluminação pública (“**Indicador na Receita**”); ou, eventualmente, de um indicador referencial baseado em premissas gerais de custo por unidade de ponto de iluminação pública (“**Indicador por Custos**”);
 - Segregação clara da contraprestação pública e das garantias por Município, ainda que a gestão seja feita de forma unificada, ou seja, os recursos da COSIP de um Município remunerariam diretamente os pontos de iluminação pública deste Município.
 - A proposta viabiliza a PPP contratada pelo Consórcio Público e mitiga os riscos de questionamentos pelos seguintes motivos:
 - (i) Estaria resguardada a correlação entre a arrecadação de recursos da COSIP e a destinação ao Município que a originou, já que a contraprestação seria dada pelo número de pontos de iluminação pública de cada Município;
 - (ii) Os ganhos de sinergia e de escala decorrentes da PPP conjunta estariam considerados e compartilhados, proporcionalmente, entre os Municípios, conforme o número de pontos de iluminação pública de cada um; e
 - (iii) As legislações de COSIP seriam aprovadas com base em uma referência única para todos os Municípios;
 - (iv) O pagamento da fatura de energia elétrica consumida com iluminação pública continuaria como responsabilidade de cada um dos Municípios.
-

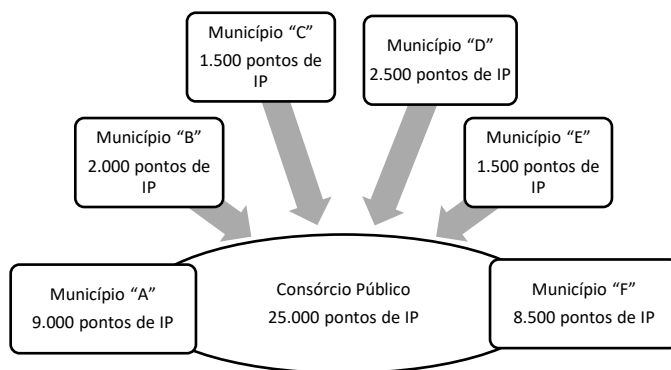
MODELAGEM E ASPECTOS CONTRATUAIS

Indicador na Receita

- Trata-se de um indicador que seja referenciado em um critério de receita por ponto de iluminação pública uniforme para todos os Municípios integrantes do Consórcio, observadas apenas eventuais distinções decorrentes de densidade populacional ou de situação da verticalização do Município.
- Contraprestações públicas de forma individualizadas por ente consorciado.
- A definição do valor das contraprestações públicas decorrerá da modelagem e considerará uma referência padrão por ponto de iluminação pública, considerando a média de custos e investimentos para os Municípios aprovarem suas legislações de COSIP.

Contraprestação Individualizada (“CP Ind.”) por Município

Exemplo: R\$ 30,00 por ponto



Município	Valor da Contraprestação Mensal Máxima
Município "A"	R\$ 270.000,00
Município "B"	R\$ 60.000,00
Município "C"	R\$ 45.000,00
Município "D"	R\$ 75.000,00
Município "E"	R\$ 45.000,00
Município "F"	R\$ 255.000,00

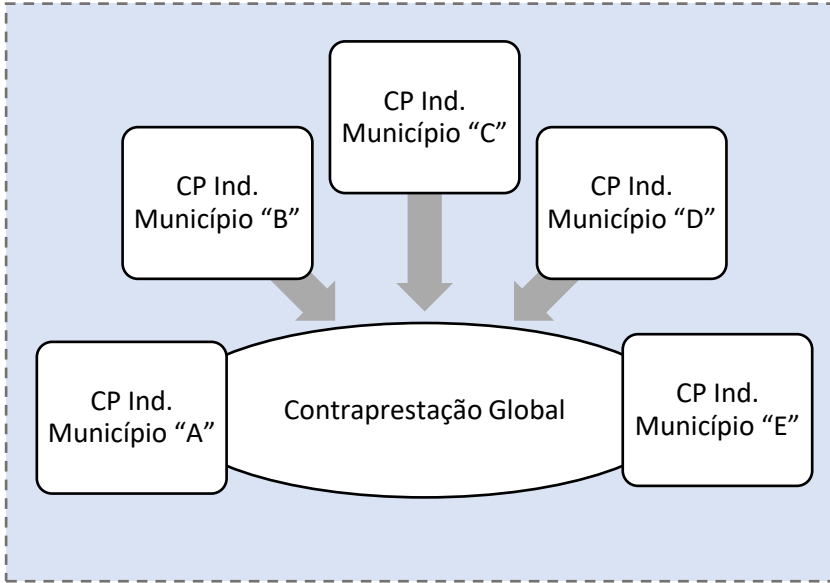
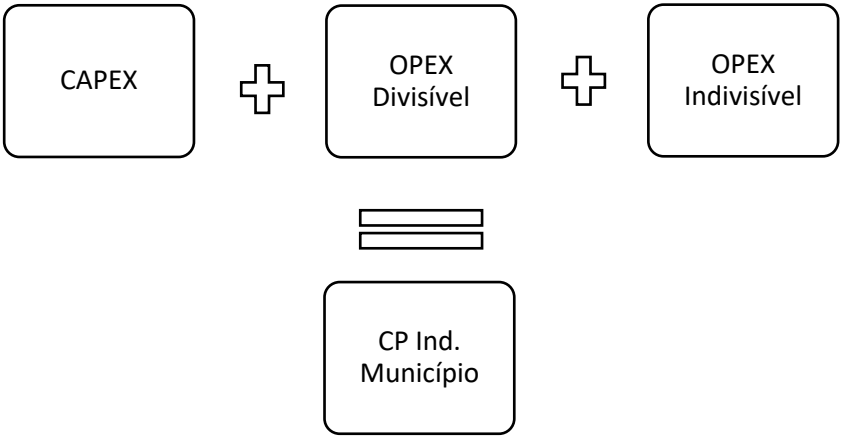
- **Critério de julgamento** composto pelo maior percentual de desconto linear sobre o valor de todas as parcelas individualizadas por Município e, portanto, na contraprestação global.

MODELAGEM E ASPECTOS CONTRATUAIS

Indicador nos Custos

- Contraprestações públicas de forma individualizadas por ente consorciado.
- A definição do valor das contraprestações públicas decorrerá da modelagem e considerará o **CAPEX** e **OPEX divisível** individualizados por Município, acrescido da parcela de **OPEX indivisível** estimada para todos os entes consorciados, de acordo com a capacidade contributiva de cada Município.

Contraprestação Individualizada (“CP Ind.”) por Município



- **Critério de julgamento** composto pelo maior percentual de desconto linear sobre o valor de todas as parcelas individualizadas por Município e, portanto, na contraprestação global.

AGENDA

OBJETIVO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

MODELAGEM JURÍDICA - PROJETO DE PPP DE IP CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

ASPECTOS CONTRATUAIS

CONCLUSÃO

ASPECTOS CONTRATUAIS

Peculiaridades inerentes às contraprestações públicas

- **Eventuais alterações na legislação da COSIP:**
- Será necessário avaliar, caso a caso (i.e. Município a Município), a atualidade da legislação concernente à cobrança da COSIP, sendo certo que deverá haver a padronização das legislações, ao menos, em relação ao critério de reajuste da COSIP e em consonância com os normativos da ANEEL.
- Utilizando-se de uma base de cálculo e índice de reajuste pautados sobre as mesmas premissas, de modo que, no futuro, seja possível assegurar a uniformidade do reajuste das contribuições, sem que: (i) haja o descasamento da progressão dos encargos cobrados dos consumidores, a título de remuneração, pelos serviços de iluminação pública; e (ii) cada Município fique com a COSIP defasada frente às obrigações contratuais adquiridas.
- Uma vez estabelecidos os Municípios que integrarão o Consórcio Público, far-se-á necessário estimar se, com base nas legislações locais já vigentes, os Municípios possuem a capacidade de geração de receitas que façam frente ao pagamento das despesas a ele alocadas no âmbito do futuro Contrato de PPP:
 - Caso a resposta seja **negativa** (i.e., determinado Município não possui capacidade de gerar recursos da COSIP suficientes), será necessário ajustar a metodologia de cálculo da COSIP prevista na legislação municipal, de modo que a receita gerada passe a ser compatível com o esperado para aquele Município, no âmbito do Consórcio Público;
 - Caso a resposta seja **positiva** (i.e., determinado Município já possui capacidade de gerar recursos da COSIP suficientes), poderá ser avaliada, caso a caso, a possibilidade de se promover uma proposta de alteração legislativa unicamente para que haja a alteração da lógica de reajuste da COSIP.

Comprometimento da Receita Corrente Líquida -- RCL

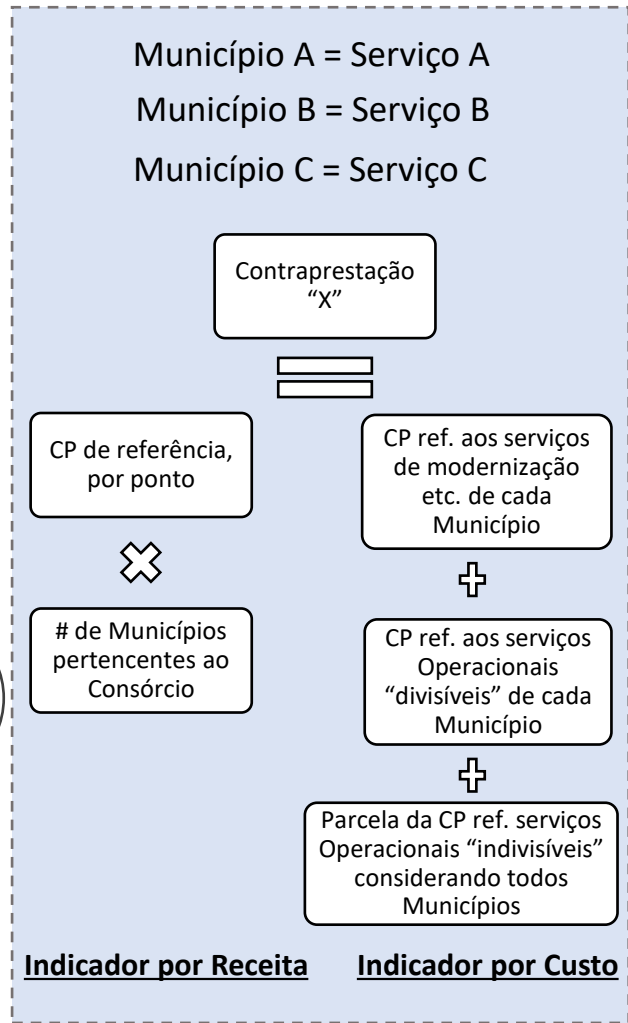
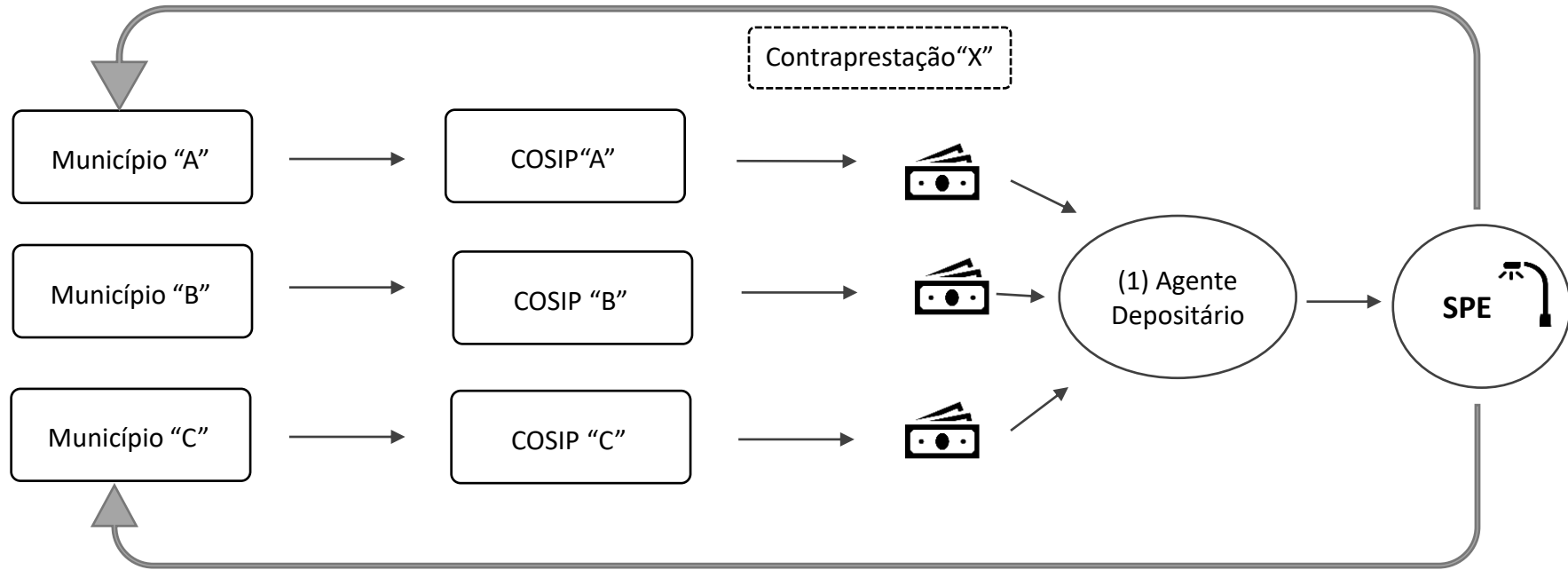
Peculiaridade inerente ao Projeto

- Há questões orçamentárias envolvidas que devem ser consideradas para além do arranjo do Consórcio Público e que acabam por refletir na contraprestação, como a necessidade de observância às restrições da legislação federal de PPPs, aplicáveis individualmente a cada Município.
- A PPP somente poderá ser contratada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 anos subsequentes, não tiverem excedido a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.
- **Peculiaridade:** ainda que o contrato de PPP seja feito por meio de um Consórcio Público, é necessário que cada Município reconheça a sua contraprestação no orçamento público, tendo em vista a necessidade de cumprir com o requisito do art. 28, da Lei Federal n.º 11.079/04 para a PPP em questão e para outras PPPs municipais.
- **Ponto de atenção:** ao se calcular os valores/percentuais/parcelas da contraprestação de cada Município, é importante se atentar para que não haja o comprometimento do limite da receita corrente líquida de cada um dos Municípios.

ASPECTOS CONTRATUAIS

Operacionalização de contas vinculadas e Emissão de Faturas

- ✓ Criação e manutenção de uma conta vinculada por ente consorciado.
- ✓ Cada conta vinculada deverá conter os recursos de COSIP arrecadados por cada Município.
- ✓ Contabilidade individualizada para cada um dos Municípios.
- ✓ Cada ente consorciado deverá assegurar que a Concessionária recolha, mensalmente, o montante de ISS equivalente aos serviços de IP prestados.



ASPECTOS CONTRATUAIS

Riscos relacionados à alteração da composição do Consórcio Público

- ✓ A estrutura robusta dos Consórcios Públicos vincula as Partes às obrigações assumidas desde o ato de sua constituição, não sendo possível sua alteração, retirada ou extinção sem o atendimento de requisitos legais pertinentes.
- ✓ Caso um dos Municípios queira encerrar o Contrato de PPP, aplicar-se-ia, subsidiariamente, os ritos previstos na Lei Federal n.º 8.987/95.

Com vistas a resguardar os interesses da futura Concessionária e dos futuros investidores na PPP sob estudo, recomenda-se que seja criado um mecanismo que indique que a retirada de um determinado número de Municípios do Consórcio Público pode dar ensejo ao encerramento prematuro do Contrato de PPP, hipótese na qual a Concessionária fará jus ao pagamento de indenização.

Lei Federal n.º 11.107/05. “Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.”

AGENDA

OBJETIVO

MARCO REGULATÓRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

MODELAGEM JURÍDICA - PROJETO DE PPP DE IP CONTRATADA POR MEIO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE COSIP ARRECADADOS

ASPECTOS CONTRATUAIS

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

- A COSIP é um tributo de caráter *sui generis*, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, de competência municipal;
- Por meio do julgamento do RE n.º 666.404/SP, o STF reconheceu que a COSIP pode ser utilizada para investimentos relacionados à expansão e melhoramento da rede, a fim de atender novas demandas oriundas do crescimento urbano;
- A competência tributária conferida aos entes federativos por meio da Constituição Federal é indelegável, intransferível e irrenunciável, de modo a impossibilitar que os Consórcios Público substituam os Municípios na arrecadação de tributos;
- As faturas de energia elétrica seguirão sendo arcadas, individualmente, pelos Municípios;
- Para viabilizar a gestão associada, fazendo uso da COSIP, há a possibilidade de criação de Indicadores referenciais por ponto de iluminação pública de todos os Municípios que compõem o Consórcio: (i) Indicador na Receita ou (ii) Indicador por Custo.
- ✓ Em relação ao modelo de **Indicador na Receita**:
 - Para fins de modelagem, haverá a necessidade da criação de um Indicador referenciado na receita por ponto de iluminação pública de todos os Municípios que compõem o Consórcio;
 - Seria obtido o valor da contraprestação mínima, por ponto de iluminação pública (independentemente do Município), passando tal valor a ser o Indicador referencial para os Municípios aprovarem suas legislações de COSIP;
 - Os ganhos de sinergia e de escala decorrentes da PPP conjunta estariam considerados e compartilhados, proporcionalmente, entre os Municípios, conforme o número de pontos de iluminação pública de cada um.

CONCLUSÃO

- ✓ Em relação ao modelo de **Indicador por custo**:
 - Para fins de modelagem, haverá a necessidade:
 - (i) De individualização do CAPEX, Município a Município, de modo que, para cada Município, serão estimados os investimentos necessários para viabilizar o Projeto em seu território, atendendo a padrões de quantidade e qualidade indicados na modelagem a ser feita;
 - (ii) De individualização do OPEX naquilo que for possível individualizar, de modo que, para cada Município, serão estimados os custos de operação necessários para viabilizar a regular operação e manutenção dos seus parques de iluminação pública; e,
 - (iii) Naquilo que o OPEX for entendido como indivisível, é possível que haja a aglutinação dos custos, os quais serão remunerados pelos entes consorciados de forma proporcional à sua capacidade contributiva ou por meio de outro critério assim justificado;
 - Os ganhos de sinergia estariam considerados e compartilhados com a realização da contratação em bloco dos Municípios, de forma a compartilhar estes ganhos entres os Municípios integrantes do Consórcio.
- Para viabilizar a gestão associada proposta, sob a perspectiva contratual, uma vez constituído o Consórcio Público, de acordo com os ditames listados neste Parecer, relativamente à futura PPP a ser estruturada, recomenda-se, em especial, que:
 - Quando do lançamento da futura licitação, seja estabelecido que o critério de julgamento a ser utilizado para definição da melhor proposta recebida seja o de maior desconto linear sobre o valor das parcelas de cada Município que compõem a contraprestação global da PPP;
 - A criação e manutenção de uma conta vinculada por ente consorciado, de modo a se ter uma contabilidade individualizada por Município, evitando-se, assim, questionamentos acerca da legalidade do arranjo proposto e se afastando a configuração do mecanismo de subsídio cruzado;
 - Haja a padronização das leis municipais de COSIP.